

LEI NÚMERO 6.356, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a organização das condições básicas de bem-estar, proteção e sossego públicos no que tange à emissão de níveis sonoros e ruídos na área urbana do município de Marília.

Herval Rosa Seabra, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei objetiva estabelecer a organização das condições básicas de bem-estar, proteção e sossego públicos no que tange à emissão de níveis sonoros e ruídos, sua adequação e atualização em consonância com a Legislação vigente, Normas Regulamentadoras e critérios técnico-legais dos Organismos Nacionais e Internacionais, visando ordenar as condições de segurança e saúde da comunidade mariliense em relação à exposição ao ruído e efeitos nocivos da poluição sonora na área e perímetro urbano do Município de Marília.

Art. 2º - O Poder Executivo estabelecerá os níveis de ruído máximos admissíveis para os períodos diurno e noturno nas distintas zonas e horários, com a organização dos níveis sonoros nos Títulos e Artigos desta Lei e em conformidade com os valores admissíveis das Legislações Federal, Estadual e as disposições contidas nas referências normativas vigentes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - A aplicação da presente Lei compreende a ordenação da emissão dos níveis sonoros compatíveis aos locais, desempenhos de atividades, ambientes, recintos, meios de comunicações internas e externas, equipamentos e fontes emissoras de sons e ruídos superiores aos limites fixados em seu texto, observadas e previstas as situações de sujeições e exceções de sua efetiva aplicação prática.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO

Art. 4º - Para aplicação dos dispositivos desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Decibel (dB): Unidade de intensidade e relativa à amplitude sonora; denomina-se 1 bel e um décimo de bel é considerado decibel, que representa um aumento de 1,26 na intensidade;

II - Intensidade sonora (I): Energia que, em uma unidade de tempo, atravessa uma determinada unidade de área, perpendicular à direção de propagação das ondas;

III - Período diurno: Compreendido entre 06 e 22 horas do mesmo dia;

IV - Período noturno: Compreendido entre 22 h de um dia até as 06 horas do dia seguinte;

V - Poluição sonora: Qualquer alteração das propriedades físicas advindas do meio ambiente provocada pela vibração mecânica das ondas sonoras do ar recebidas pelo ouvido humano que, direta ou indiretamente, possa causar danos nocivos à saúde, segurança e perturbação ao sossego público e bem-estar da coletividade;

VI - Som: Toda e qualquer vibração mecânica das ondas sonoras que se propagam em um meio elástico, capazes de produzir no ouvido humano uma sensação auditiva, discriminando suas frequências e transmitindo informação auditiva ao sistema nervoso central;

VII - Ruído: Emissão de níveis sonoros com intensidade e frequência acima dos níveis estabelecidos na legislação específica, representando de forma subjetiva como toda sensação auditiva desagradável ou insalubre; em sua definição física ruído é todo fenômeno acústico não periódico, sem componentes harmônicos definidos, resultante da superposição desarmônica de sons provenientes de várias fontes.

VIII - Ruído de fundo: É a média dos níveis sonoros objetos de medições, nos locais e horários considerados em função da ausência da fonte referencial de estudo.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, os níveis de som ficam representados pelas designações S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10, em função do ruído de fundo existente e de acordo com as características das zonas de utilização e horários previstos na Lei de zoneamento, bem como os níveis máximos admissíveis estabelecidos neste artigo.

Parágrafo único - Os valores dos níveis sonoros, expressos em dB(A) (Decibel -Curva de Ponderação A) estabelecidos no preâmbulo deste artigo, serão as seguintes:

- a) S1 = 50 dB (A)
- b) S2 = 53 dB (A)
- c) S3 = 56 dB (A)
- d) S4 = 59 dB (A)
- e) S5 = 62 dB (A)
- f) S6 = 65 dB (A)
- g) S7 = 68 dB (A)
- h) S8 = 71 dB (A)
- i) S9 = 74 dB (A)
- j) S10 \geq 75 dB (A), maior ou igual a setenta e cinco decibéis.

Art. 6º - A medição da propagação do som no ar a partir da fonte geradora de ruídos ou poluição sonora será efetuada com Medidor de Pressão Sonora devidamente calibrado e nas condições de medida que atenda às recomendações da NBR 10.151/87 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; da Resolução CONAMA nº 001 - Conselho Nacional do Meio Ambiente no controle da poluição sonora e da presente Lei.

§ 1º - Todos nos níveis de sons são referidos à curva de ponderação "A" do aparelho medidor.

§ 2º - Para a medição dos níveis de sons considerados nesta Lei, o aparelho medidor de pressão sonora (decibelímetro) deverá estar conectado à resposta lenta, com o microfone observando afastamento mínimo de 1,50 metros da divisa da fonte emissora de som ou ruído e à altura de 1,20 metros do solo ou piso acabado do local de medição .

§ 3º - O microfone do decibelímetro, aparelho medidor de nível de pressão sonora, deverá manter afastamento mínimo de 1,20 metros de qualquer tipo de obstáculo, bem como protegido da influência de vento, quando a situação assim exigir.

§ 4º - As medições serão efetuadas no interior e exterior do local ou fonte emissora de som ou ruído; procedimento idêntico no interior e exterior do estabelecimento, residência ou edificação do reclamante, devendo ser medido, considerado e acrescido no cálculo adequado, conforme a NBR 10.151/87, o fator de correção para as janelas.

§ 5º - O calibrador e o medidor de que trata o "caput" deste artigo, deve ter certificado de calibração da Rede Brasileira de calibração ou do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, renovável a cada 02 (dois) anos.

Art. 7º - Os equipamentos de difícil substituição, fontes geradoras de sons e ruídos não permitidos na forma desta lei, terão tolerância em seu funcionamento nos dias úteis, quando limitados à jornadas contínuas ou descontínuas, não ultrapassando o período máximo de 08 h (oito horas) de operação, compreendido no horário das 08 h às 18 horas, calendário comercial .

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

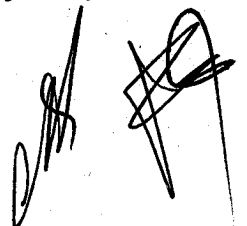
Art. 8º - São permitidos, observado o disposto no artigo 10 desta Lei, a emissão de sons e ruídos que provenham das seguintes fontes:

I - Alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 08 h e 20 h, sem prejuízo às determinações da legislação eleitoral e do disposto nesta lei, artigo 7º, inciso XII;

II - Alto-falantes ou de outras fontes emissoras de sons em praças públicas e demais locais previamente permitidos pelas autoridades nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 10 (dez) dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente à divulgação de músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

III - Alto-falantes ou de outras fontes em praças públicas e demais locais previamente permitidos pelas autoridades nos horários autorizados, durante as festividades culturais, eventos, festas, diversões e comemorações religiosas já tradicionalmente inseridas ou não no calendário de eventos do município, sem prejuízo ao horário da Lei de silêncio, das 22 h até 07 h;

IV - Bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças e jardins públicos;



V - Boates, clubes, casas de shows e similares na área do perímetro urbano, desde que mantenham suas atividades em ambiente fechado, com propagação de sons e ruídos para o exterior limitada a no máximo 3 dB(A) (três decibéis) de somatório ao ruído de fundo do local. Suas atividades terão período proibitivo de funcionamento das 04 h até 08 h nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados; e período proibitivo de funcionamento entre 01 h e 08 h nos demais dias da semana, entre os domingos e quintas-feiras;

VI - Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre 10 h e 17 h, desde que previamente autorizados pelo poder público;

VII - Lanchonetes e bares com música ambiente ou ao vivo, bem como os estabelecimentos comerciais e afins similares, desde que mantenham suas atividades musicais e propagação de sons para o exterior limitada no máximo em 3 dB(A) (três decibéis) de somatório ao ruído de fundo do local. Suas atividades musicais terão período proibitivo de funcionamento entre as 02 h até 08 h nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, e período proibitivo de funcionamento entre 00 h e 08 h dos demais dias da semana;

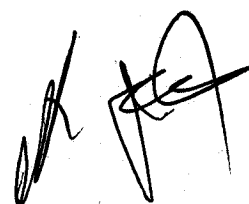
VIII - Máquinas e equipamentos utilizados em obras públicas compreendendo o período das 08 h às 18 h, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter emergencial, não possa ser realizada no retromencionado período, ostentando razões técnicas ou operacionais que justifiquem expressamente o caráter emergencial ao órgão competente, assim como o compromisso de execução em menor tempo de duração ao termino da obra ou serviço;

IX - Sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 07 h às 24 h, exceto aos sábados e nas vésperas de dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando serão das 06 h às 24 h, não podendo utilizar equipamentos sonoros para projeção e/ou divulgação externa que estejam direcionadas ao logradouro público;

X - Sirenes e aparelhos semelhantes quando utilizados por batedores oficiais, ambulâncias, veículos policiais ou veículos de serviço de urgência, ou ainda quando empregados para alarme e advertência de alguma situação emergencial;

XI - Sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o inicio e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem em área apropriada e compatível, e o funcionamento do sinal não se prolongue por mais de 60 (sessenta) segundos ininterruptos;

XII - Veículos utilizados na emissão de sons com finalidades de propaganda, divulgação a qualquer titulo, serão tolerados nas vias públicas desde que os mesmos respeitem o período de atividade das 08 h às 20 h, com nível máximo de emissão sonora de 80 dB(A) (oitenta decibéis) na potência máxima, observando afastamento mínimo de 200 metros de hospitais, pronto-socorros, ambulatórios com internamento de pacientes, velórios, escolas, sala do tribunal do júri, igrejas, todos reportando-se quando em atividade. Não podem os veículos retromencionados neste inciso estacionar, parar temporariamente nas vias públicas, exceto na condição de fluxo normal do transito, bem como imprimir velocidades em desacordo com o CTB - Código de Transito Brasileiro e legislação pertinente.



Art. 9º - Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos na área do perímetro urbano municipal, os ruídos produzidos, provenientes e provocados por :

I - animais de qualquer tipo ou natureza que causem perturbação ao sossego, tranqüilidade e bem-estar da vizinhança e da coletividade;

II - Ensaios ou exhibições de escolas de samba ou similares, shows, apresentações e manifestações culturais e de qualquer natureza em logradouros públicos no período compreendido das 00 h às 07 h, excetuando-se nas semanas que antecedem as festividades de carnaval, quando o horário permitido deverá ser das 22 h às 07 h do dia seguinte;

III - Estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares, exceto nas comemorações oficiais, manifestações de notório caráter público e festivo, devendo ser em qualquer caso previamente autorizados pelo poder público que considerará o local da detonação e demais condições de segurança;

IV - Instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos previstos nesta lei;

V - Pregões, anúncios, propaganda divulgação a qualquer título no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

VI - Veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito expressamente permitir o seu uso;

Art. 10 - Nos estabelecimentos com atividades comerciais de venda de discos, gravação de som e correlatos, será instalada cabine especial com isolamento acústico para impedir a propagação do som para fora do local e fonte emissora, com tolerância à utilização de aparelhagem/equipamentos de difusão individual (fones).

Parágrafo único: Não será concedida Licença de Funcionamento a novos estabelecimentos comerciais de produtos e serviços específicos de que trata este artigo, que não possuam a cabine especial ou aparelhagem/equipamentos nele previstas.

Art. 11 - Nos casos em que a poluição sonora não se apresentar perfeitamente caracterizada e o poder público considerar o caso específico de pertinente interesse, será utilizado o recurso de medição da emissão sonora por instrumento, respeitados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 12 - Não poderá ser instalado equipamento ou aparelhagem propagadora de som em nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, e em residências, quer seja em suas dependências internas ou externas, no passeio público, na via pública, de dentro para fora ou vice-versa dos locais retromencionados, que ultrapassem os níveis de pressão sonora, áreas localizadas, horários estabelecidos e descritos na tabela do Anexo I desta lei, excetuando-se os sistemas de alarmes e os casos específicos previstos nesta lei.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 13 - Constatada a situação de existência de infração aos dispositivos desta Lei, serão adotados os seguintes procedimentos do setor competente de fiscalização da Municipalidade:

I - Intimação: o infrator será inicialmente intimado a proceder a colocação e ajuste da fonte emissora do ruído ou som nos limites fixados por esta lei, dentro de um prazo estipulado pela fiscalização, conforme o caso específico;

II - A Multa: será aplicada a multa correspondente à manutenção e permanência da situação geradora da intimação, em desrespeito aos termos contidos no inciso anterior; na reincidência de infrações cometidas após as 24 horas, a multa será aplicada em valor dobrado;

III - A Interdição: decorrido o prazo para correção da infração, com a persistência da situação de ilegalidade, a fonte emissora do ruído ou som será interditada temporariamente, até o efetivo cumprimento dos dispositivos regulamentares e condições estabelecidas no texto desta lei; No caso de transgressão por parte de estabelecimento que esteja sob pena de interdição, será aplicada a cassação do Alvará de Funcionamento por um período de 01 (um) ano ou 365 dias, sem prejuízo do recolhimento das multas aplicadas em conformidade com o(s) auto(s) de infração(s) relacionados à questão ou caso específico.

IV - A Apreensão: ocorrerá juntamente com a lavratura do Auto de Infração e Auto de Apreensão, previstas nos casos de equipamentos portáteis, manuais, instalados em veículos automotores de qualquer finalidade, número de eixos ou rodas; artefatos explosivos e similares, bem como todos os que ostentam a condição de flagrante violação aos dispositivos desta lei poderão sofrer o rigor da pena de apreensão.

§ 1º - No caso de veículos infratores de qualquer natureza, o condutor e/ou proprietário será intimado, ainda que verbalmente, a interromper o funcionamento da aparelhagem ou equipamentos sonoros de forma imediata. Na hipótese de persistência da infração, o veículo será retido até a efetiva retirada do equipamento sonoro, com o veículo imediatamente liberado e a apreensão do equipamento mediante o Auto de Apreensão, na forma desta Lei.

§ 2º - Os equipamentos sonoros apreendidos em infrações previstas nesta lei, serão devolvidos aos interessados que comprovarem a sua propriedade depois de decorridos 30 (trinta) dias da apreensão e ainda mediante pagamento integral das multas e outros prejuízos gerados pela infração, desde que não sejam objetos de interesse policial e ou judicial.

§ 3º - Os artefatos explosivos e similares que forem objeto de apreensão por infrações previstas nesta lei, não serão devolvidos. Os objetivos tratados neste parágrafo serão apresentados em tempo hábil, mediante registro de ocorrência, à Autoridade Policial, para destino e providências que o Douro Delegado de Polícia julgar pertinente.

Art. 14 - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à multas com valores entre R\$300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), obedecendo os limites de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$900,00 (novecentos reais) para as infrações consideradas leves; R\$1.000,00 (mil reais) a R\$1.900,00 (mil e novecentos reais) para as infrações consideradas graves; R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) para as infrações consideradas gravíssimas, consoante seja a emissão do som ou ruído de formas eventual ou contínua em níveis excessivos,

advindos de fontes emissoras nos períodos diurno ou noturno, seja o infrator reincidente ou não, e causador ou não de riscos adicionais à saúde ou mesmo de danos materiais.

§ 1º - Quando as infrações anteriormente descritas forem praticadas por funcionários ou prestadores de serviços ou estabelecimentos de qualquer natureza/atividade ou de seu proprietário, serão aplicadas as sanções estabelecidas ao respectivo responsável; quando tratar-se de autônomo, será apreendida a sua licença, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 2º - O estabelecimento comercial, industrial ou de qualquer atividade de serviços ou destinação, particular, de lazer, entretenimento ou diversão pública que se apresente sem condições de regular funcionamento, ficará conseqüentemente sujeito à cassação de seu Alvará de Funcionamento, em relação ao qual a aplicação de penalidade prevista neste artigo se revelar insuficiente para fazer cessar a causa da infração às disposições contidas no texto da presente lei.

§ 3º - No caso de estabelecimento industrial em área compatível, o nível de ruído decorrente de sua atividade só será considerado como infração quando for constatado que o ruído excessivo alcance áreas residenciais, comerciais, mistas, e de outras finalidades e utilizações nas adjacências do local da fonte emissora do nível sonoro superior ao estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor monetário correspondente ao dobro do valor da multa anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se como reincidente a nova infração cometida da mesma natureza da infração anterior.

§ 6º - A primeira irregularidade cometida e corrigida no prazo fixado pelo agente fiscalizador, não constituirá elemento que configure situação de reincidência, podendo ser concedidos, além do prazo de correção estipulado, outro prazo adicional para completa solução da irregularidade cometida e constatada, a critério do agente fiscalizador e autoridades competentes.

§ 7º - Todos os demais tipos de estabelecimentos e atividades de distintas especificações e finalidades, observando em cada caso o compatível enquadramento às disposições e limites estabelecidos no texto e Anexo I desta Lei.

§ 8º - Os valores das multas previstas neste artigo serão corrigidas anualmente, em 1º de janeiro, a partir da data de sua publicação, pelo mesmo índice de correção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

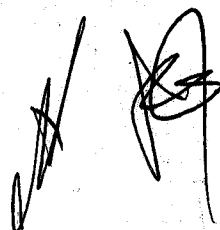
Art. 15 - As sanções estabelecidas no texto desta Lei não isentam o infrator de sua responsabilidade civil ou criminal em relação à infração que houver incorrido.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Ficam estabelecidos os seguintes órgãos de controle e fiscalização da correta aplicação dos termos e dispositivos desta Lei:

- I - A Secretaria Municipal da Fazenda;
- II - A Secretaria Municipal de Obras Públicas.
- III - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.



IV - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

V - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º - À Secretaria Municipal de Fazenda caberá fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, aplicar as penalidades pelas infrações constatadas, mediante laudos técnicos emitidos por órgão competente, além de manter o registro dos infratores e das multas aplicadas às pessoas jurídicas das empresas e pessoas físicas, isoladamente ou em conjunto.

§ 2º - Competem à Secretaria Municipal de Obras Públicas às demais atribuições previstas no texto desta lei, no âmbito municipal.

§ 3º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, o Município de Marília poderá firmar convênios com Associações de Classes, órgãos técnicos federais, estaduais, municipais, empresas ou profissionais devidamente habilitados e regulamentados, comprovadamente aptos à aferição dos níveis de emissão sonora e de ruídos.

§ 4º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, o Município de Marília poderá firmar convênios com órgãos e corporações como a Polícia Militar do Estado de São Paulo, Polícia Civil do Estado de São Paulo, e contratar serviços especializados de Empresas Privadas e profissionais autônomos.

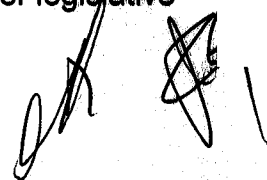
Art. 17 - À administração pública caberá designar, de seu quadro funcional, àqueles que por força de convênio ou de qualquer questão perfeitamente identificada, sejam competentes para realizar as atividades de fiscalização e autuação dos infratores desta lei, no exercício de sua competência e delegação de seu Poder de Polícia.

§ 1º - Os agentes da administração pública de que trata o "caput" deste artigo, após identificarem-se ao destinatário objeto de fiscalização, seja proprietário, gerente, responsável ou à quem represente, por força de Lei possuirão acesso franqueado a qualquer hora, independentemente do tempo de permanência no local, dependências, ou áreas afins e em todo e qualquer local de interesse, para fiel cumprimento de suas atribuições e obrigações funcionais compatíveis .

§ 2º - Os agentes da administração pública de que trata o "caput" deste artigo, após identificarem-se ao destinatário objeto de fiscalização, seja proprietário, gerente, responsável ou à quem represente, por força de Lei possuirão acesso franqueado aos documentos de interesse à comprovação de regularidade de funcionamento do estabelecimento objeto de vistoria ou fiscalização, a saber :

1. Alvará de funcionamento municipal
2. Alvará da Vigilância Sanitária estadual
3. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros assinado por profissional legalmente habilitado
4. Autorização judicial para presença de menores
5. Certidão liberatória da Ordem dos Músicos do Brasil
6. Outros documentos de real interesse e/ou substitutos e/ou sucessores dos itens anteriores.

Art. 18 - A emissão de Boletim de Ocorrência Policial, manifestação formal do Ministério Público ou de Autoridade Judicial da Comarca, o poder legislativo



através da Presidência da Câmara Municipal, são considerados instrumentos competentes para acionar a administração pública no que tange à constatação de flagrante violação aos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 19 - Qualquer cidadão em pleno gozo dos seus direitos legais, desde que tenha alcançado a maioridade civil, poderá oferecer denúncia de transgressão aos dispositivos desta lei.

§ 1º - A manifestação pessoal de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de forma escrita, contendo a completa identificação documental do interessado ou reclamante, em relação aos fatos e detalhes que envolvam a violação apontada, com data e sua assinatura;

§ 2º - A administração pública, através das secretarias municipais designadas no Artigo 16, utilizar-se-á dos meios disponíveis para a imediata identificação e comprovação de possível violação apontada na manifestação oferecida, impondo a respectiva solução na forma desta lei.

Art. 20 - A administração pública, através das secretarias municipais designadas, procederá a instauração de competente processo administrativo, mantendo o registro e arquivo do processo objetos e de seus resultados, por um prazo de no mínimo 05 (cinco) anos após.

Parágrafo único: A administração pública representará, "ex-officio", através da sua assessoria jurídica e na forma da lei, ao Curador do Meio Ambiente e Defesa dos Direitos do Consumidor para a agilização das demais medidas penais cabíveis ou no caso de reincidência infracional ou quando os prejuízos forem considerados de elevado risco ou de grande monta.

CAPÍTULO VII

DAS AUTUAÇÕES E INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS

Art. 21 - As autuações serão efetivadas através de *Auto de Infração*, em 3 vias de igual teor e conteúdo, sendo a 1ª (primeira) via direcionada ao autuado; a 2ª (segunda) e 3ª (terceira) vias à administração pública para formação e início do processo administrativo.

Parágrafo único: No Auto de infração deverão constar:

- I - O nome da pessoa jurídica ou física, com o respectivo endereço;
- II - Descrição da infração e fato constitutivo com local, data e horário;
- III - O enquadramento da infração nos dispositivos desta lei, que fundamentam a autuação;
- IV - A penalidade cabível e quando a situação exigir, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Espaço para descrição da apreensão, interdição ou suspensão temporária da atividade;
- VI - Identidade e assinatura do agente fiscalizador.

Art. 22 - No caso da autuação ser conduzida conjuntamente à ação de apreensão ou interdição, tais situações deverão constar do respectivo *Auto de Infração*, descrito em relatório expedito ou simplificado, adquirindo a conotação de *Auto de Apreensão* ou *Auto de Interdição*, concomitantemente e sem qualquer prejuízo ao *Auto de Infração* aplicado.

Art. 23 - Os recursos deverão ser interpostos obedecendo prazo máximo de 30 (trinta) dias à partir da data da autuação, e não terão efeito suspensivo.

Art. 24 - Os recursos interpostos contra os atos de aplicação das penas pecuniárias deverão ser necessariamente por escrito, instruídos com os elementos necessários à sua apreciação, e deverão ser encaminhados diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 25 - Não serão conhecidos os recursos de que trata os artigos 23 e 24 que não estiverem acompanhados dos comprovantes de recolhimentos das multas, ou cópia da guia da multa devidamente recolhida com autenticação mecânica.

Art. 26 - As multas geradas por infrações desta lei deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da atuação, sendo que após esse prazo a multa pecuniária será inscrita no cadastro de Divisa Ativa do Município.

Art. 27 - O não recolhimento das multas geradas por infrações desta lei dentro do prazo fixado, sujeitará o infrator à decadência do direito de interposição de recurso, acarretando sobre o valor monetário do débito:

I - Acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscrito para cobrança executiva;

II - Correção monetária de seu valor principal com base no índice de reajuste do IPTU.

Art. 28 - As restituições de multas que tenham sido objetos de interposições recursais transitadas e julgadas favoráveis ao interessado, não terão seus valores monetários atualizados ou corrigidos de qualquer forma; a Secretaria da Fazenda municipal agilizará as providências que se fizerem necessárias para o devido ressarcimento do valor monetário principal da multa paga pelo interessado, obedecendo os trâmites formais e procedimentos legais da Divisão de Rendas e Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VIII

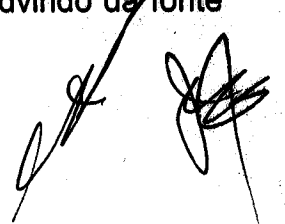
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O Anexo I, que é constituído pela tabela de níveis de som e ruídos máximos permitidos, passará a fazer parte integrante desta lei e será o parâmetro de limitação nas áreas e zonas caracterizadas, em conformidade com as posturas municipais, lei de Zoneamento Urbano e Plano Diretor Municipal.

Art. 30 - Para efeito desta lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB - 386/74 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das Normas que lhe sucederem.

Art. 31 - Todos os níveis de som sempre serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores das emissões de níveis sonoros (Decibelímetros).

Art. 32 - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado e descrito o nível de som advindo da fonte objeto de medição.



Art. 33 - As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto às suas condições de operacionalidade e regular calibragem para fidelidade dos níveis sonoros medidos.

Art. 34 - Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local devido à fonte emissora objeto de estudo, não poderá ser paralisada devido à existência de outras fontes potenciais próximas que o mascaram, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este local, sem as interferências apontadas e observando-se o devido cuidado para não perder as mesmas características de utilização do solo da região.

Art. 35 - O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta (curva de ponderação A), deverá estar com o microfone afastado, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do local que contem a fonte emissora de som ou ruído.

Art. 36 - O microfone do aparelho medidor de nível de som (decibelímetro) deverá estar sempre afastado, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de proteção ao efeito do vento.


Art. 37 - O Anexo I - Níveis de Som e Ruídos Máximos Permitidos passa a fazer parte integrante desta lei.

Art. 38 - A presente Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei número 3770, de 10 de julho de 1992.

Câmara Municipal de Marília, em 24 de novembro de 2005.


Herval Rosa Seabra
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 24 de novembro de 2005.


Nelson Fernandes
Diretor Geral

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 24/10/2005, PL nº 100/2005, de autoria do Vereador Eduardo Nascimento, com emenda proposta pelo Vereador Eduardo Nascimento)
LuísHA

ANEXO INÍVEIS DE SOM E RUÍDOS MÁXIMOS PERMITIDOS

<u>SETOR / ZONA</u> <u>OCUPAÇÃO</u>	<u>OCUPAÇÃO</u> <u>PERMITIDA</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>RUÍDO MÁXIMO</u> <u>ADMISSÍVEL</u>	
			<u>PERÍODO</u> <u>DIURNO</u>	<u>PERÍODO</u> <u>NOTURNO</u>
Área Residencial	Predominância residencial, escola, hospital e posto saúde	AR	55	50
Área Comercial	Comercio, profissões liberais e prestadores de serviços	AC	60	55
Área Mista - 1	Comercio, prestadores de serviços e residencial	AM-1	60	55
Área Mista - 2	Comercio, prestadores de serviços, institucional, recreacional e residencial	AM-2	65	60
Área Industrial	Residências, serviços, com predomínio de industrias	AI	70	60

